



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.462 - MG
(2015/0306354-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ARLINDO SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM NÃO ESSENCIAL E CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. É inviável o agravo que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Consoante o entendimento sedimentado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, a prática de furto de bem avaliado em valor equivalente a 12% do salário mínimo não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.462 - MG
(2015/0306354-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Arlindo Souza Carvalho** contra a decisão monocrática de fls. 308/312, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim resumida:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM NÃO ESSENCIAL E CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, o ora agravante sustenta que foram atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial e que a *referência à Súmula STJ 284, ao invés da de nº 83 do STJ, cujo verbete foi transcrito no texto, se deu por mero erro material* (fl. 326).

Assevera que a não adoção do princípio da insignificância com base em critério meramente matemático não encontra guarida na ciência do direito (fl. 327), reiterando o argumento de que o caso em apreço reúne todos os requisitos configuradores do referido princípio: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (fl. 328).

Pugna, então, pelo provimento do presente agravo regimental.

Intimado o Ministério Público de Minas Gerais para se manifestar no prazo legal (fls. 331/333), o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 341/348, requerendo, em suma, a manutenção da decisão ora impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.462 - MG
(2015/0306354-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sem sucesso a alegação de que houve erro material na referência à Súmula 284/STF.

Nas razões recursais, consta expressamente o seguinte registro: *Destarte, não procede a invocação da Súmula 284 do STJ, colacionada na decisão do f. 193-TJMG como obstativa à subida do recurso raro, nos termos do que fora decidido pelo ínclito Desembargador Terceiro Vice-Presidente do TJMG, porquanto não se contesta no recurso fatos, tidos e havidos como incontroverso, é sim matéria pertinente à interpretação da lei federal (fl. 284).*

Como consignei na decisão ora impugnada, o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, em especial a incidência da Súmula 83/STJ. Limitou-se a defender a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos (fl. 283).

Correta, pois, a incidência da Súmula 182/STJ.

Quanto ao mais, não obstante os argumentos da defesa, reafirmando a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, há fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Ao contrário do defendido pela defesa, a prática de furto de bem não essencial avaliado em valor equivalente a 12% do salário mínimo vigente à época dos fatos não é tida como de lesividade mínima pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colaciono, em reforço aos precedentes citados na decisão agravada, mais este julgado da Sexta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. BEM SUBTRAÍDO AVALIADO EM VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e as características do fato demonstrem uma maior gravidade da conduta.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.558.547/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/12/2015)

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0306354-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 822.462 / MG**
AgInt no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 013636110 0136361182010 01363611820108130525 10525100136361
10525100136361001 10525100136361002 10525100136361003 149910

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLINDO SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.